

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.945/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Miranorte/TO.

Responsáveis: Abrahão Costa Martins (CPF n. 146.758.033-34) e Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (CNPJ n. 06.341.285/0001-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO DO CONVÊNIO. FALHAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA AVENÇA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, SEM DÉBITO, COM A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo/MTur, tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 1.401/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento projeto intitulado “Festividades Natalinas de Miranorte”.

2. Para a execução da avença foi prevista a utilização de verba federal no montante de R\$ 200.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 12/1/2010 (peça n. 1, p. 117).

3. Após terem sido expedidas notificações infrutíferas ao gestor para apresentação da documentação relativa à prestação de contas do ajuste em tela, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 1795/2013 (peça n. 1, pp. 415/423), pelo MTur, concluindo pela existência de dano ao Erário no valor original de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, na gestão de 2009/2012.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 436) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça n. 1, p. 443).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO encaminhou ofícios citatórios ao Sr. Abrahão Costa Martins (peças ns. 8 e 13), os quais, apesar de comprovadamente entregues, consoante Avisos de Recebimento dos Correios acostados aos autos (peças ns. 9/12 e 14/17), não foram atendidos, restando caracterizada a revelia do interessado.

6. Diante desse contexto, em primeira instrução dos autos (peça n. 20), a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do aludido gestor, bem como imputação de débito no montante integral dos recursos federais repassados, por meio do Convênio n. 1.401/2009, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça n. 22), por considerar não restar devidamente comprovada a execução do objeto pactuado e suspeitar da falta de atendimento aos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, para inexigibilidade da licitação, levantou preliminar, com fundamento nos arts. 157 e 202,

inciso II, do Regimento Interno/TCU, para restituição dos autos à Secex/TO, com vistas à realização da citação da sociedade empresarial Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, em solidariedade com o Sr. Abrahão Costa Martins, ex-Prefeito do Município de Miranorte/TO.

8. Por meio do despacho que constitui a peça n. 23, acolhi a preliminar suscitada pelo **Parquet** especializado e determinei a remessa dos autos à unidade técnica para que fosse realizada a citação requerida.

9. Efetuadas as novas citações, por meio dos Ofícios ns. 0623/2014-TCU/SECEX-TO, de 4/11/2014 (peças ns. 27 e 30) e 0624/2014-TCU/SECEX-TO, de 4/11/2014 (peças ns. 28 e 29), foram apresentadas as respectivas alegações de defesa (peças ns. 36 e 47).

10. A Secex/TO analisou esses elementos de defesa oferecidos, consoante instrução a seguir transcrita, com ajustes de forma pertinentes (peça n. 49, pp. 2/5):

“7. Em resposta ao Ofício 0623/2014-TCU/SECEX-TO, de 4/11/2014 (peças 27 e 30), o Sr. Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34), ex-Prefeito de Miranorte/TO, por meio de procurador habilitado nos autos (peças 26 e 38), acostou arrazoado de peça 47 com as alegações de defesas que julgou cabíveis, anexando cópia de documentação comprobatória da execução do Convênio 1401/2009 (Siconv 717585/2009), objeto desta TCE.

8. Em síntese, o defendente assume ter sido omissos quanto às solicitações reiteradas do concedente (Ministério do Turismo) com vistas a dar cumprimento pleno à prestação de contas, sem no entanto ter realizado quaisquer atos ímprobos, encaminhado a documentação comprobatória da execução do objeto convenial.

9. Concernente ao questionamento da inexigibilidade de licitação, colaciona lições de vários doutrinadores, tais como, Celso Antônio Bandeira de Melo, Régis Fernandes de Oliveira, Joel de Menezes Niebuhr e José dos Santo Carvalho Filho, para demonstrar que a contratação dos artistas operou-se dentro do espaço normativo afeto ao instituto previsto no art. 25 da Lei de Licitações, tendo preenchidos os requisitos legais e constitucionais e respeitada a formalização do devido processo para aferir as exigências para a contratação de personalidade do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

10. Aduz que não se vislumbra nenhuma forma de locupletamento ilegítimo por parte do defendente ou da empresa contratada, uma vez que a empresa Veros Ambiental detinha a exclusividade na representação das bandas Batidão, Puro Desejo e Forró Anjo Azul, as quais participaram, da realização do evento Festividades Natalinas de Miranorte de 2008.

11. Conclui propugnando pela legalidade da contratação com amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e pela regularização das contas objeto dos presentes autos.

12. Por sua vez, em atenção ao Ofício 0624/2014-TCU/SECEX-TO, de 4/11/2014 (peças 28 e 29), a empresa Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, por meio de procurador habilitado nos autos (peça 31), apresentou à peça 36 as suas alegações de defesa.

13. A tese de defesa da empresa contratada é de que realizou devidamente o objeto convenial, não tendo incidido em nenhum desrespeito à legislação licitatória, não podendo ser alçada a co-responsável pela apresentação das contas ao poder concedente.

14. Segundo a responsável, por intermédio do Inquérito Policial 540/2013 que investiga a suposta ocorrência de fraudes em convênios, ficou comprovado que os **shows** realmente ocorreram, restando dúvidas quanto aos valores pagos aos grupos musicais (peça 36, p. 2).

15. Passemos à análise.

16. A Nota Técnica de Análise 693/2012 (peça 1, p. 249-257) aponta no campo 2. Realização do Evento que o conveniente não enviou fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur, ou seja, não foram encaminhados quando da apresentação de contas, os documentos que

comprovassem a efetiva execução do evento proposto.

17. No mesmo relatório consta no campo 3. Declaração e Fiscalização que o conveniente não encaminhou: 1) declaração atestando a exibição do vídeo institucional do MTur; 2) declaração de atesto de gratuidade ou não do convênio; 3) declaração de autoridade local atestando a realização do evento; 4) declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento.

18. O concedente, por meio do relatório supra (peça 1, p. 253), enumerou as ressalvas, diligenciando a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, por meio de vários expedientes (peça 1, p. 259 e 261, 263 e 265, 267 e 275, 277 e 281, tendo por meio da Nota Técnica de Análise Financeira (peça 1, p. 285-289) concluído pela reprovação da prestação de contas apresentadas, culminando com as providências administrativas para ressarcimento ao erário e subsequente encaminhamento da tomada de contas para julgamento desta Corte de Contas.

19. Percebe-se, pois, que o ex-gestor teve prazo suficiente para apresentação da documentação faltante concernente à efetiva execução do objeto, e não o fez.

20. Mesmo agora, quando apresenta à peça 47, os elementos que julgam suficientes para aferir a regularidade do convênio, o faz com base em declarações (peça 47, p. 29-31), em cópia de jornal de ínfima circulação (peça 47, p. 32) e em acervo fotográfico que não suprime inteiramente a dúvida da efetiva realização do evento, uma vez que as fotografias não atestam realmente a realização do evento.

21. Por outro lado, depreende-se de informações contidas nos autos (notícia do jornal à peça 47, p. 32; excertos de depoimentos trazidos à baila pela empresa contratada no âmbito do Inquérito Policial - peça 36, p.2) que o evento ocorreu. Se não de forma inconcussa, existem provas suficientes para afastar a incidência do débito em decorrência de inexecução do objeto.

22. Quanto à ausência de requisitos para a contratação por inexigibilidade, com fulcro no art. 25, da Lei 8.666/93, em que pese entender-se que ao gestor não restaria tempo hábil para realizar procedimento licitatório que não fosse a dispensa de licitação, uma vez que o ajuste convencional foi firmado entre as partes em 2/12/2009 (peça 1, p. 35-61), ou seja, 21 dias antes da realização do evento, com a liberação dos recursos em 12/1/2010 (peça 1, p. 165), esta não resta afastada.

23. Insta aduzir que no afã de cumprir o desiderato festivo prometido à comunidade, outra solução não restava ao gestor municipal, exceto a contratação por inexigibilidade, estando presentes os requisitos legais quanto ao preço e ao reconhecimento público do artista contratado, bem como das exigências normativas quanto à contratação por meio de empresário exclusivo.

24. Nesse sentido, não há como negar o reconhecimento público das bandas envolvidas. São grupos musicais bem ao gosto do nortista. Apesar de não terem notoriedade nacional, são bem aceitas e apreciadas pelo público do Tocantins. Há uma consagração regional dos grupos que se apresentaram no evento.

25. Já não se pode dizer a mesma coisa quanto à exigência veiculada no entendimento do Tribunal de Contas da União contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário, no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Por certo, as cartas de exclusividade (peça 1, p. 203-207) não atendem a exigência em comento.

26. Também exsurge dos elementos postos nos autos que ao gestor foi dado tempo suficiente para esclarecer as dúvidas e sanear as inconsistências da prestação de contas ainda no âmbito da apreciação do Ministério do Turismo (Concedente), complementando a documentação necessária e apresentando os esclarecimentos solicitados. No entanto, nada fez, apesar de ter conhecimento da situação, assumindo, inclusive, logo no início da defesa apresentada (peça 47) um **mea-culpa**.

27. Em decorrência disso, bem como de que as justificativas apresentadas para a contratação com amparo no art. 25, III, Lei 8.666/93 não se encontram aderentes aos dispositivos legais nem ao entendimento do Tribunal de Contas da União contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário, entende-se que essas justificativas não devem ser acolhidas pelo TCU, com subsequente aplicação de multa ao gestor.

28. Nesse sentido, o art. 209 do RI/TCU, no § 4º regulamenta:

citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

29. Quanto às alegações trazidas pela empresa contratada merecem ser acolhidas, tendo em vista que a empresa executou o objeto, não participa da etapa de prestação de contas, exceto apresentando a documentação pertinente ao contrato, nem pode ser apenada por escolha do contratado com fulcro em inexigibilidade de licitação, ato realizado no âmbito da competência privativa do gestor público contratante.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida nos itens 16 a 21, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, parcialmente, e pela empresa Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (CNPJ 06.341.285/0001-00, uma vez que foram suficientes para afastar o débito a eles imputados, persistindo para ex-prefeito a irregularidade pela contratação por inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

31. Desse modo, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares, sem a imputação do débito e seja aplicada a multa do art. 58, I, da Lei Orgânica/TCU ao Sr. Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, uma vez que a defesa apresentada não foi suficiente para sanear as irregularidades pelo descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/193 na contratação aparentemente indevida da sociedade empresarial Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, por inexigibilidade de licitação para execução do objeto do convênio de que cuidam estes autos, violando os seguintes dispositivos legais: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, Instruções Normativas/STN 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, sem a imputação de débito;

b) aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

e) dar ciência da deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Ministério do Turismo, à Prefeitura Municipal de Miranorte/TO e à Câmara dos Vereadores do Município.”

11. O corpo diretivo da unidade técnica (peças ns. 50 e 51) e o Ministério Público junto ao TCU (peça n. 52) aquiesceram à análise e ao encaminhamento transcrito acima.

É o Relatório.